PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Ofício nº ____/2005 - Natalândia-MG, 28 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Natalândia,

Encaminho-lhe anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências".

Certo de que a matéria terá a acolhida necessária nesta Casa Legislativa, subscrevo-me,

Atenciosamente,

ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal

Sua Excelência, o Senhor
LÁZARO MACIEL PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Natalândia
NESTA

Recebemos
09/05/05

Rua Natalício, 560 - B. Centro - ***FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030*** - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

Câmara Municipal de Natalandia - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas 052 sob o nº 1086
às 13:30 Horas
Natalândia - MG 09 / 05 / 05

PROJETO DE LEI Nº 004 /2005

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências."

O Povo do Município de NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em nome deles, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; e

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2006, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas na Lei que irá dispor sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2006/2009, cuja proposta será apresentada ao Poder Legislativo dentro do legal.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006/2009, terão precedência na alocação de recursos na

lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo, seus órgãos e fundos e a programação do Poder Legislativo.

§ 1º - As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará à Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 20 subseqüente ao mês de referência, os dados da execução orçamentária, financeiro e patrimonial.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESA CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
DESPESA DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação da despesa serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas, que serão numerados a partir de 001, sendo respeitada a numeração impar para projetos e par para atividades.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessário, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à limitação de empenho e movimentação financeira, as seguintes medidas:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II – O respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Não abrir créditos especiais, ressalvadas aqueles de contrapartida do município em novas obrigações junto ao Estado ou a União.

IV – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de despesas:

a) As destinadas ao pagamento de serviço da dívida;

b) As necessidades ao cumprimento de convênio;

c) As caracterizadas como urgentes ou inadiáveis, quando se referirem aos setores da saúde, educação ou saneamento básico.

§ 2º - As hipóteses mencionadas nos incisos I, II, III e IV, são meramente indicativas, cabendo ao ordenador das despesas decidir sobre aquelas cujas restrições cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividade e projetos em execução.

Art. 11 - Se a dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deverá ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II – Implementará medidas para a recondução da dívida aos limites permitidos, podendo inclusive efetuar a limitação de empenhamento e movimentação financeira conforme disposto no artigo anterior.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – tenham sido declaradas em lei como entidades de utilidade pública;
III – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2006, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato da atual diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de celebração do respectivo convênio e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 13 - A destinação de recursos a título de "contribuições" ou "auxílios", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais e a identificação do beneficiário no convênio, e visará atender as entidades que sejam:

I – de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino;
II – voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Natalândia-MG;
III – voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto ao público;
IV – voltadas para as ações de desenvolvimento socioeconômico do Município;
V – associações ou consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual, ou Federal.

Art. 14 - As vedações contidas nos artigos 12 e 13 desta Lei não incluem a cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, observados os dispositivos de Lei específica, que terão recursos assegurados na Lei Orçamentária.

Art. 15 – Mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de competência de outros entes da Federação em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária disporá sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – O valor previsto na reserva de contingência de que trata o caput, caso no seja utilizado até o início do mês de dezembro de 2006, poderá ser utilizado como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 20 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida interna.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 22 - Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e naquelas relativas a débitos reconhecidos que estejam em fase final de negociação.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária do exercício de 2006, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reter nos repasses de recursos financeiros em favor da Câmara Municipal, de que trata a Emenda Constitucional no. 25/2000, importância correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor de cada repasse, destinados a compensar débitos previdenciários da Câmara Municipal para com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, retidos mensalmente nas cotas parte do Fundo de Participação do Município – FPM.

§ 1º. - Para efeitos contábeis, os recursos retidos serão considerados devolução de duodécimo do Poder Legislativo ao Poder Executivo, devendo ser considerado a sua saída e entrada nas Contabilidades da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º. – Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Contabilidade da Prefeitura Municipal entregará mensalmente à Câmara Municipal, juntamente com os recursos financeiros repassados, demonstrativo informando o valor retido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura

de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27 – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e saneamento.

Art. 29 – Durante o exercício de 2006, poderá a Administração remunerar seus servidores por horas adicionais trabalhadas.

Parágrafo único – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais das áreas de saúde, educação e de saneamento.

Art. 30 – A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e combater o inadimplemento fiscal, o Poder Executivo poderá conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser considerada no cálculo da estimativa de receita de que trata o art. 32 e não comprometerá o superávit de que trata o art. 9º.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 35. Na abertura de créditos adicionais a serem autorizados na Lei Orçamentárias, o Poder Executivo Municipal, poderá transpor, remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 36 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 37 - Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2006 cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 º da Lei Complementar n º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 - O Poder Legislativo Municipal encaminhará proposta orçamentária relativa a sua despesa para o exercício de 2006 até o dia 15 de agosto de 2005.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei que disporá da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, até o dia 31 de agosto de 2005.

Art. 40 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 41 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 2005, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 42. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativos I a X;

II – Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo Único.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natalândia-MG, 27 de abril de 2005.

ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natalândia - M.

Despacho

Aprovado em Único turno por sete votos favoráveis, zero votos contrários e zero abstenções sala das sessões 30/06/05

Presidente da Câmara

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referência: Projeto de Lei n. _____/2005, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências."

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Apraz-nos encaminhar o incluso Projeto de Lei que *"dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências"*, para a regular apreciação, discussão e ulterior deliberação Plenária dessa Augusta Casa.

Como é notório, a Carta Política Brasileira, promulgada em 1988, dentre inúmeras outras inovações, trouxe a necessidade da elaboração, por lei específica, das diretrizes que devem balizar a feitura da peça orçamentária para o exercício subseqüente – a chamada "Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO".

Elaborada desde então, de forma genérica, este importante instrumento de controle das prioridades da Administração Pública ganhou nova dimensão com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Importante salientar que de forma excepcional as metas e as prioridades da administração pública para o exercício de 2006, se dará quando do envio da proposta do Plano Plurianual, a ser enviado ao Poder Legislativo em agosto próximo.

Salienta-se que o texto proposto prevê, a possibilidade de ser reservado até 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência, destinados a cobrir riscos fiscais imprevisíveis e que poderão ser empregados, eventualmente, para abertura de créditos suplementar para outros fins, se fatores imprevisíveis não absorverem tais recursos.

Desnecessário dizer, que será grande o esforço desta Administração Municipal em reduzir o vultoso déficit financeiro recebido da Administração anterior.

PODER LEGISLATIVO 12

Na observação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não mediremos esforços em sanear na medida do possível as finanças públicas, com contenção de gastos e melhoramento nas receitas municipais, já que são traçadas diretrizes e metas fiscais a serem atingidas nos próximos anos, de modo a minimizar, a grave situação fiscal do Município.

Cumpre ressaltar que no exercício de 2005 ou 2006, a dívida pública municipal deverá sofrer uma grande elevação, provocada por provável parcelamento de débito previdenciário deste Município com o INSS, fruto de dívida de gestões anteriores, que terão obrigatoriamente cumprido pela atual Administração, sob pena de sanções que comprometeria ainda mais o já penalizado Município.

Temos certeza de que uma leitura mais atenta permitirá a todo e qualquer interessado uma dimensão exata do diagnóstico financeiro detectado e das projeções saneadoras que estamos dimensionando para os exercícios vindouros.

Isto posto, e considerando a complexidade da matéria aqui enfocado, informamos que os técnicos desta Municipalidade, diretamente envolvidos com a questão, estão a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que, por ventura, persistam sobre a matéria.

No ensejo, aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal

Rua Natalício, 560 - B. Centro - FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030 - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
CNPJ 01 593 752/0001-76

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I: METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 1º — **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** — **R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	VALOR CORRENTE(a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100
I - Receita Total	5.391.741	5.176.403	0,0024	6.292.735	5.789.067	0,02	7.570.789	6.725.885	0,03
II - Receitas Não-Financeiras(I)	5.311.741	5.099.598	0,0002	6.196.399	5.700.442	0,02	7.454.887	6.622.918	0,03
III - Despesa Total	5.230.000	5.021.121	0,0002	6.171.840	5.677.849	0,02	7.405.341	6.578.901	0,03
IV - Despesas Não-Financeiras (II)	5.130.000	4.925.115	0,0002	6.051.420	5.567.067	0,02	7.260.463	6.450.192	0,03
V - Resultado Primário (I-II)	181.741	174.483	0,0000	144.979	133.375	0,00	194.424	172.726	0,00
VI - Resultado Nominal	(219.956)	(211.171)	(0,0000)	(199.624)	(183.647)	(0,00)	(267.352)	(237.515)	(0,00)
VII - Dívida Pública Consolidada	545.470	523.685	0,0000	466.740	429.382	0,00	364.837	324.121	0,00
VIII - Dívida Consolidada Líquida	833.223	799.945	0,0000	633.598	582.885	0,00	366.246	325.373	0,00

Fonte: DeFaz/Contabilidade

Nota:
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

Variações	2006	2007	2008
PIB Nacional em índice	4,50	4,50	4,50
PIB Nacional em R$ bilhões	2.164,9	2.356,5	2.560,9
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	INPC (Var. média) 4,16	INPC (Var. média) 3,92	INPC (Var. média) 3,99

Fonte: Banco Central do Brasil

PODER LEGISLATIVO

Rua Natalício, 560 - B. Centro - FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030 - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
CNPJ 01 593 752/0001-76

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I — **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** — **R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS - 2004		METAS REALIZADAS - 2004		VARIAÇÃO	
	VALOR (a)	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR (b)	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	-	-	-	-	-	-
II - Receitas Não-Financeiras(I)	-	-	-	-	-	-
III - Despesa Total	-	-	-	-	-	-
IV - Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
V - Resultado Primário (I-II)	-	-	-	-	-	-
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Fonte: DeFaz/Contabilidade

O Município de Natalândia, não fixou metas fiscais nos três exercícios anteriores, conforme permissivo legal disposto no inciso III, art. 63, da LRF, não havendo portanto dados a serem comparados com relação a exercícios anteriores.

PODER LEGISLATIVO

Rua Natalício, 560 - B. Centro - FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030 - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
CNPJ 01 593 750/0001-76

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 1º — **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** — **R$1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	VALOR CORRENTE(a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100
I - Receita Total	5.391.741	5.176.403	0,0024	6.292.735	5.789.067	0,02	7.570.789	6.725.885	0,03
II - Receitas Não-Financeiras(I)	5.311.741	5.099.598	0,0002	6.196.399	5.700.442	0,02	7.454.887	6.622.918	0,03
III - Despesa Total	5.230.000	5.021.121	0,0002	6.171.840	5.677.849	0,02	7.405.341	6.578.901	0,03
IV - Despesas Não-Financeiras (II)	5.130.000	4.925.115	0,0002	6.051.420	5.567.067	0,02	7.260.463	6.450.192	0,03
V - Resultado Primário (I-II)	181.741	174.483	0,0000	144.979	133.375	0,00	194.424	172.726	0,00
VI - Resultado Nominal	(219.956)	(211.171)	(0,0000)	(199.624)	(183.647)	(0,00)	(267.352)	(237.515)	(0,00)
VII - Dívida Pública Consolidada	545.470	523.685	0,0000	466.740	429.382	0,00	364.837	324.121	0,00
VIII - Dívida Consolidade Líquida	833.223	799.945	0,0000	633.598	582.885	0,00	366.246	325.373	0,00

Fonte: DeFaz/Contabilidade

ESPECIFICAÇÃO	2004			2003			2002		
	VALOR CORRENTE(a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR CORRENTE(c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100
I - Receita Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-
II - Receitas Não-Financeiras(I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
III - Despesa Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IV - Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
V - Resultado Primário (I-II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI - Resultado Nominal		-	-	-	-	-	-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidade Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: DeFaz/Contabilidade

Nota:
O Município de Natalandia, não fixou metas fiscais nos três exercícios anteriores, conforme permissivo legal disposto no inciso III, art. 63, da LRF, não havendo portanto dados a serem comparados com relação a exercícios anteriores.

PODER LEGISLATIVO

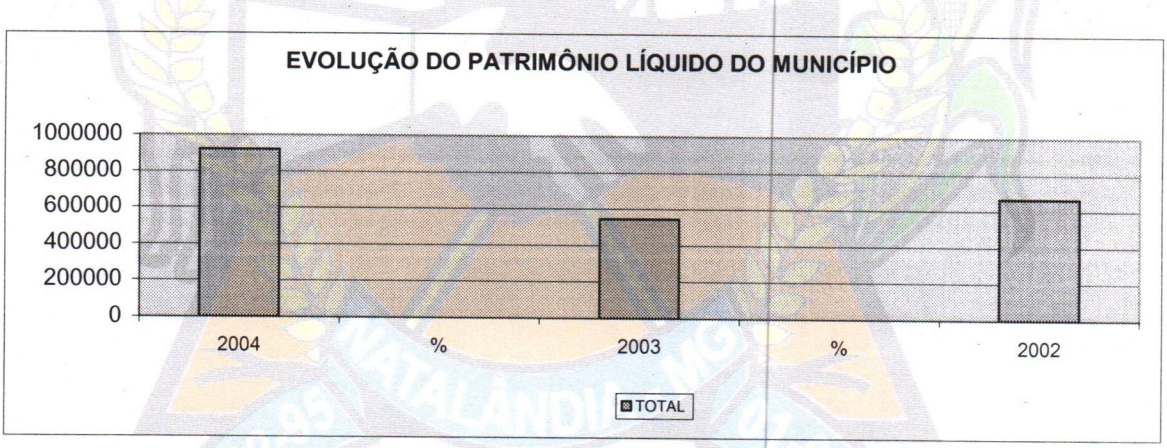
PODER LEGISLATIVO 16

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO IV
DEMONSTRATIVO IV: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** **R$1,00**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	VALOR					
	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	486.583,34	100,00	185.583,87	100,00	330.789,94	100,00
Reserva	-					
Resultado Acumulado	-					
TOTAL	**486.583,34**	**100,00**	**185.583,87**	**100,00**	**330.789,94**	**100,00**

Fonte: DeFaz/Contabilidade



PODER LEGISLATIVO 17

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

LRF, art. 4º, §2º, inciso III — **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** — **R$1,00**

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2003 (d)	2002
RECEITA DE CAPITAL	**25.300,00**	-	-
Receita de Alienações de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	25.300,00	-	
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL ----------> **	**25.300,00	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	**2004 (b)**	**2003 (e)**	**2002**
DESPESAS DE CAPITAL	**25.300,00**	-	-
Investimentos	25.300,00	-	
Inversões Financeiras			
Amortização/Financiamento da Dívida			
DESPESAS CORRENTES	-	-	-
Despesas com Regime de Previdência Social			
TOTAL ----------> **	**25.300,00	-	-
SALDO FINANCEIRO ----------> **	**(c) = (a-b)+(f)	**(f)=(d-e)+(g)**	**(g)**
	-	-	-

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI: RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea "a" | Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN | R$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2003	2002
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Receitas Patrimoniais			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienações de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
Administração Geral			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte: DeFaz/Contabilidade

Nota:
Os servidores do Município de Natalandia são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdencia Social INSS, não havendo portanto nada a declarar no presente demonstrativo.

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V **Portaria no. 471, de 31/08/2004 - STN** **R$1,00**

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
Descontos para Contribuintes Municipais	IPTU	12.000,00	12.000,00	12.000,00	Estimativa na Receita Orçamentária
TOTAL ----------->>		**12.000,00**	**12.000,00**	**12.000,00**	

Nota:
1 - Historicamente o Município concede desconto nos IPTU dos contribuintes Municipais. Tais descontos serão considerados na elaboração da proposta orçamentária para o exercicio de 2006.

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII: MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V - Portaria 471/2004 - STN

R$1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO/2006
Aumento Permanente da Receita	**180.000,00**
Aumento nas Transferências do ICMS	180.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**180.000,00**
Redução Permanente de Despesa (II)	**36.000,00**
Controle nos gastos com Combustíveis/Água/Energia/Telefone e outras despesas adminstrativas	36.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	**216.000,00**
Novas Despesas de Caráter Continuado	**96.000,00**
Contratação de Professores/Servidores/Melhoria Ensino	60.000,00
Ampliação no Quadro de Servidores Públicos Municipais	36.000,00
Impacto de Novas Despesas (IV)	**96.000,00**
Margem Líquida de Expansão de Despesas (III - IV)	**120.000,00**

Nota:
Na receita o Município prevê as seguintes ocorrências:
- Elevação nas transferências do ICMS em consequencia da elevação do VAF e em virtude da Lei Rob Hod;
Prevê uma redução em despesas administrativas, tais como combustível, energia e telefone.

Nas despesas, prevê aumento de despesas de caráter continuado, tais como:
- Ampliação do Quadro de Servidores Municipais, especialmente no que tange a melhoria da saúde e educação.

Rua Natalício, 560 - B. Centro - FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030 - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
CNPJ 01 593 752/0001-76

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX: RESULTADO NOMINAL
EXERCÍCIO 2006

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	84.620,71	64.654,75	603.684,75	545.470,04	466.740,09	364.836,69
DEDUÇÕES (II)	(556.465,80)	(571.593,49)	(449.493,49)	(287.752,49)	(166.857,98)	(1.409,79)
Ativo Disponível	24.093,57	28.080,55	77.538,73	159.279,73	200.174,24	285.622,43
Haveres Financeiros	27.358,18	27.358,18	-			
(-) Restos a Pagar Processados	607.917,55	627.032,22	527.032,22	447.032,22	367.032,22	287.032,22
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	641.086,51	636.248,24	1.053.178,24	833.222,53	633.598,07	366.246,48
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	641.086,51	636.248,24	1.053.178,24	833.222,53	633.598,07	366.246,48
	(b-a) *	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
RESULTADO NOMINAL	**192.884,63**	**(4.838,27)**	**416.930,00**	**(219.955,71)**	**(199.624,46)**	**(267.351,58)**

* (a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida no exercício de 2002.

Nota:

A ELEVAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PARA 2005, DECORRERÁ DE PROVAVEL PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATIVO A NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Rua Natalício, 560 - B. Centro - FONE: (38) 3675-8162 / TELEFAX: (38) 3675-8030 - CEP 38.658-000
Natalândia - Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
CNPJ 01 593 752/0001-76

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO X: RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO 2006

R$1,00

ESPEFICIAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	REALIZADO	REALIZADO	PROVÁVEL	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
RECEITA CORRENTE (I)	**3.034.413,00**	**3.501.221,93**	**4.438.204,00**	**5.307.246,00**	**6.390.985,63**	**7.688.994,82**
Receita Tributária	62.040,11	78.981,38	102.246,00	102.246,00	123.124,63	148.131,25
Receita de Contribuição	-		-	48.000,00	57.801,60	69.541,10
Receita Patrimonial	1.798,81	4.154,56	5.704,00	30.000,00	36.126,00	43.463,19
Aplicação Financeira (II)	1.798,81	4.154,56	5.704,00	30.000,00	36.126,00	43.463,19
Outras Receitas Patrimoniais			-	-	-	-
Transferências Correntes	2.943.669,78	3.388.565,67	4.299.697,00	5.090.000,00	6.129.378,00	7.374.254,67
Demais Receitas Correntes	26.904,30	29.520,32	30.557,00	37.000,00	44.555,40	53.604,61
RECEITA REDUTORA FUNDEF (-)	372.970,65	407.801,69	496.220,00	615.505,00	741.191,12	891.727,04
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	**2.659.643,54**	**3.089.265,68**	**3.936.280,00**	**4.661.741,00**	**5.613.668,51**	**6.753.804,59**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	-	**285.531,91**	**190.367,00**	**700.000,00**	**642.940,00**	**773.521,11**
Operações de Créditos (V)			56.958,00		-	-
Amortização de Emprestimos (VI)				-	-	-
Alienações (VII)	-	25.300,00	19.493,00	50.000,00	60.210,00	72.438,65
Transferências de Capital	-	260.231,91	113.916,00	650.000,00	582.730,00	701.082,46
Outras Receitas de Capital	-		-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	-	**260.231,91**	**113.916,00**	**650.000,00**	**582.730,00**	**701.082,46**
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX)=(III+VIII)	**2.659.643,54**	**3.349.497,59**	**4.050.196,00**	**5.311.741,00**	**6.196.398,51**	**7.454.887,05**
DESPESAS CORRENTES (X)	**2.749.906,02**	**2.934.032,80**	**2.900.699,00**	**3.920.000,00**	**4.720.464,00**	**5.679.190,24**
Pessoal e Encargos	1.433.036,61	1.521.418,89	1.116.685,00	1.800.000,00	2.167.560,00	2.607.791,44
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	3.343,00	20.000,00	24.084,00	28.975,46
Outras Despesas Correntes	1.316.869,41	1.412.613,91	1.780.671,00	2.100.000,00	2.528.820,00	3.042.423,34
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	**2.749.906,02**	**2.934.032,80**	**2.897.356,00**	**3.900.000,00**	**4.696.380,00**	**5.650.214,78**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**134.479,43**	**468.580,88**	**1.109.552,00**	**1.310.000,00**	**1.451.376,00**	**1.726.150,47**
Investimentos	119.504,96	448.614,92	1.048.582,00	1.200.000,00	1.325.040,00	1.574.155,62
Inversões Financeiras	-	-	-	30.000,00	30.000,00	36.093,00
Amortização da Dívida (XIV)	14.974,47	19.965,96	60.970,00	80.000,00	96.336,00	115.901,84
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	119.504,96	448.614,92	1.048.582,00	1.230.000,00	1.355.040,00	1.610.248,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-		-	-	-
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII)=(XII-XV+XVI)	2.869.410,98	3.382.647,72	3.945.938,00	5.130.000,00	6.051.420,00	7.260.463,40
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	**(209.767,44)**	**(33.150,13)**	**104.258,00**	**181.741,00**	**144.978,51**	**194.423,65**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (XVIII)	**2.661.442,35**	**3.378.952,15**	**4.132.351,00**	**5.391.741,00**	**6.292.734,51**	**7.570.788,89**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA (XIX)	**2.884.385,45**	**3.402.613,68**	**4.010.251,00**	**5.230.000,00**	**6.171.840,00**	**7.405.340,70**
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XX)=(XVIII-XIX)	**(222.943,10)**	**(23.661,53)**	**122.100,00**	**161.741,00**	**120.894,51**	**165.448,19**
				130,42	118,01	119,99
				130,48	116,71	117,6808062

NOTA:	2006	2007	2008
INDICADORES	4,50	4,50	4,50
PIB	4,16	3,92	3,99
INPC	12,82	12,00	11,82
INCREMENTO RECEITA			

PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO 23

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO ÚNICO: AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO 2006

(Artigo 4º, § 3º, LC 101/00)

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAREM
1. Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal.	- Abertura de créditos adicionais à conta da Reserva de Contingência, na forma do art. 5º da LC 101/00 - LRF e anulação de dotações na forma do art. 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.
2. Crise econômica que venha a refletir negativamente na arrecadação.	
3. Perda acentuada do índice de participação no ICMS, em decorrência do esvaziamento econômico do Município.	
4.Condenações judiciais de difícil cumprimento.	
5. Intempéries (secas, inundações, etc) que, por ventura, venham a ocorrer.	
6. Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.	

Nota:
Riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.
Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos, que são Riscos Orçamentários e os Riscos da Dívida.

Os Riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante a execução do Orçamento. Como casos de Riscos Orçamentários pode ser citado a frustação na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária;

Riscos da dívida, referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, como processos judiciais.

PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO 2006

DESPESAS	MEMÓRIA DE CÁLCULO
Pessoal e Encargos	Para efeito da estimativa das despesas com pessoal e encargos, foi considerado a média dos três últimos exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue: **DESPESA/ANO** — **VALOR CORRENTES** — **VALOR CONSTANTE** Pessoal e Encargos 2002 (I) — 1.027.177,42 — 1.380.757,15 Pessoal e Encargos 2003 (II) — 1.433.036,61 — 1.678.859,21 Pessoal e Encargos 2004 (III) — 1.521.418,89 — 1.614.730,55 **MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>** — **1.327.210,97** — **1.558.115,64** Provável para 2005 — 1.597.489,83 Diante desses parâmetros a despesa com Pessoal e Encargos prevista para 2006 é: Despesa provável para 2005 — 1.597.489,83 (+) Variação — 112,68 — 202.510,17 (+) Arredondamento **= Estimativa para 2006 ==========>** — **1.800.000,00**
Juros e Encargos da Dívida	Para efeito da estimativa das despesas com Juros e Encargos da Dívida, considerando a probabilidade de assinatura de termo de parcelamento de débito com o INSS, é de: R$20.000,00 **= Estimativa para 2006 ==========>** — **20.000,00**
Outras Despesas Correntes	Para efeito da estimativa das despesas com Outras Despesas Correntes, foi considerado a média dos três últimos exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue: **DESPESA/ANO** — **VALOR CORRENTES** — **VALOR CONSTANTE** Outras Despesas Correntes 2002 (I) — 1.594.864,20 — 2.143.855,69 Outras Despesas Correntes 2003 (II) — 1.316.869,41 — 1.542.764,73 Outras Despesas Correntes 2004 (III) — 1.412.613,91 — 1.499.252,35 **MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>** — **1.441.449,17** — **1.728.624,26** Provável para 2005 — 1.780.671,00 Diante desses parâmetros as Outras Despesas Correntes prevista para 2006 é: Despesa Provável para 2005 + — 1.780.671,00 Previsão de Atualização — 17,93 — 319.329,00 **= Estimativa para 2006 ==========>** — **2.100.000,00**
Investimentos	Para efeito da estimativa das despesas com Investimentos, foi considerado a média dos três últimos exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue: **DESPESA/ANO** — **VALOR CORRENTES** — **VALOR CONSTANTE** Investimentos 2002 (I) — 347.196,58 — 466.710,18 Investimentos 2003 (II) — 119.504,96 — 140.004,80 Investimentos 2004 (III) — 448.514,92 — 476.023,24 **MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>** — **305.072,15** — **360.912,74** Provável para 2005 — 1.148.582,00 Diante desses parâmetros os Investimentos previstos para 2006, levando-se em conta a previsão de convênios a serem assinados é de: — 1.200.000,00 **= Estimativa para 2006 ==========>** — **1.200.000,00**
Inversões Financeiras	Para efeito de estimativa a previsão da despesas com Inversão Financeira é de: **= Estimativa para 2006 ==========>** — **30.000,00**
Amortização da Dívida	Para efeito de estimativa a previsão da despesas com Amortização da Dívida, considerando o provável parcelamento de débito com o INSS é de: R$80.000,00 **= Estimativa para 2006 ==========>** — **80.000,00**

RESUMO	
DESPESAS CORRENTE	3.920.000,00
DESPESA DE CAPITAL	1.310.000,00
DESPESA TOTAL PREVISTA	**5.230.000,00**

MUNICÍPIO: NATALÂNDIA - MG
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO 2006

RECEITA TRIBUTÁRIA

Para efeito da estimativa da receita tributária, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	50.979,00	68.527,23	
Receita de 2003 (II)	62.040,11	72.682,45	21,70
Receita de 2004 (III)	78.981,38	83.825,47	27,31
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**64.000,16**	**75.011,71**	
Provável para 2005		102.246,00	

Diante desses parâmetros a receita tributária prevista para 2006 é:

Receita provável para 2005	102.246,00
(+) PIB+INPC+INCREMENTO	
(+) Arredondamento	
= Estimativa para 2006 ==========>	**102.246,00**

CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da estimativa da receita de contribuição, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	-	-	
Receita de 2003 (II)	-	-	0,00
Receita de 2004 (III)	-	-	0,00
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**-**	**-**	0,00
Provável para 2005		26.000,00	0,00

Diante desses parâmetros a receita de contribuição prevista para 2006 é:

Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública	48.000,00
= Estimativa para 2006 ==========>	**48.000,00**

PATRIMONIAL

Para efeito da estimativa da receita patrimonial, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	3.005,66	4.040,28	
Receita de 2003 (II)	1.798,81	2.107,38	-40,15
Receita de 2004 (III)	4.154,56	4.409,37	130,96
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**2.986,34**	**3.519,01**	
Provável para 2005		5.704,00	

Diante desses parâmetros a receita patrimonial prevista para 2006 é:

Receita provável para 2005	5.704,00
(+) Aplicações Financeiras	24.296,00
(+) Arredondamento	
= Estimativa para 2006 ==========>	**30.000,00**

Em 2005 e nos exercícios seguintes o Município intensificará as aplicações financeiras.

SERVIÇOS

Para efeito da estimativa da receita de serviços, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	110.067,52	147.955,47	
Receita de 2003 (II)	-	-	
Receita de 2004 (III)	-	-	
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**36.689,17**	**49.318,49**	
Provável para 2005		3.394,00	

Diante desses parâmetros a receita de serviços prevista para 2006 é:

Receita provável para 2005	3.394,00
(+) Arredondamento	1.606,00
= Estimativa para 2006 ==========>	**5.000,00**

PODER LEGISLATIVO 96

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Para efeito da estimativa da receita de transferências correntes, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	2.824.195,98	3.796.353,71	
Receita de 2003 (II)	2.943.669,78	3.448.625,87	4,23
Receita de 2004 (III)	3.388.565,67	3.596.393,18	15,11
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**3.052.143,81**	**3.613.790,92**	**18,40**
Provável para 2005		4.299.697,00	

Diante desses parâmetros a receita de transferências correntes prevista para 2006 é:

Receita provável para 2005		4.299.697,00
(+) PIB+INPC+INCREMENTO	18,4	791.144,25
(+) Arredondamento		(841,25)
= Estimativa para 2006 ==========>		**5.090.000,00**

DEMAIS RECEITAS CORRENTES

Para efeito da estimativa da receita das demais receitas correntes, foi considerado a média dos últimos três exercícios, ou seja 2002, 2003 e 2004 e a estimada para o exercício de 2005, como segue:

RECEITA/ANO	VALOR CORRENTES	VALOR CONSTANTE	PERCENTUAL (%)
Receita de 2002 (I)	8.304,10	11.162,58	34,42
Receita de 2003 (II)	26.904,30	31.519,45	17,15
Receita de 2004 (III)	29.520,32	31.330,86	6,13
MÉDIA (IV) = (I+II+III/3) ===>>	**21.576,24**	**24.670,96**	**14,34**
Provável para 2005		27.163,00	**10,10**

Diante desses parâmetros a demais receita correntes prevista para 2006 é:

Receita provável para 2005		27.163,00
(+) PIB+INPC+INCREMENTO	21,48	4.837,00
(+) Arredondamento		
= Estimativa para 2006 ==========>		**32.000,00**

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Para efeito da estimativa da receita de transferências de capital, foi considerado a expectativa de receitas de convênios.

Previsões de Transferências de Capital (Convênios)	650.000,00
= Estimativa para 2006 ==========>	**650.000,00**

ALIENAÇÕES

Para efeito da estimativa da receita de Alienações, foi considerado a expectativa de alienação de Ativos.

Previsões de Alienações de Ativos	50.000,00
= Estimativa para 2006 ==========>	**50.000,00**

RESUMO	
RECEITA CORRENTE	5.307.246,00
RECEITA DE CAPITAL	700.000,00
RECEITA REDUTORA (FUNDEF)	615.505,00
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	**5.391.741,00**